

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de 29 de junho de 2021, por meio de reunião virtual, na plataforma *teams*, perante a Promotora de Justiça, Júlia Matos Frossard, esteve o Sr. **Marco Aurélio Neves Lana**, brasileiro, produtor rural, nascido em 06/05/1997, solteiro, portador da CI nº17132318, inscrito no CPF nº 021.982.896-28, filho de Solange Aparecida Neves Ribeiro e Afonso Celso Moreira Lana, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, nº 67, bairro Graminha, Rio Doce-MG, CEP 35.442-000, telefone (31) 97152-4402, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do Inquérito Civil nº 0521.20.000468-2, nos moldes abaixo especificados.

#### PREMISSAS

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia <sup>Marco</sup> qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*, Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente se prestam às funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** que a reserva legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a

reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**CONSIDERANDO** que o artigo 14, §1º, da Lei 6938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

**CONSIDERANDO** que a emissão de “parecer falso ou enganoso”, elaborado ou apresentado em qualquer procedimento administrativo ambiental, enseja a prática do crime previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98;

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar Ambiental esteve no local dos fatos, nos termos do boletim de ocorrência nº2020.050773850-001, e constatou intervenção em área de preservação permanente, na localidade denominada Sítio Mantiqueira, zona rural do Município de Ponte Nova- MG. (fls.05/11, ID 0663452)

**CONSIDERANDO** que a perita, nomeada pelo Ministério Público, esteve no local dos fatos e constatou a intervenção em área de preservação permanente, sem a devida autorização ambiental e a regularidade da área de reserva legal. A perita recomendou a elaboração e execução de PTRF, para recuperar uma área correspondente, como medida compensatória, e para evitar o agravamento do assoreamento do curso d'água; (fls. 01/12, ID 0755588)

**CONSIDERANDO** que o dano ambiental é de difícil reparação, e, para que se possa superar a frustração da reposição natural, já que nem sempre o dano é restaurável, deve-se trabalhar com as demais modalidades de reparação, dentre elas, a **compensação**;

**CONSIDERANDO** que a indenização é a forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, na ocorrência de um dano ao meio ambiente, é importante que o método para quantificação da indenização, a ser paga, seja capaz de mensurar não apenas aspectos objetivos, captados pelo mercado consumidor, mas também o valor das funções

ecossistêmicas degradadas, tais como as funções de abrigo para fauna, dispersão de sementes, regulação do clima e outras;

**CONSIDERANDO** que a valoração monetária dos recursos e danos ambientais é uma atividade complexa, que envolve conhecimentos multidisciplinares, e requer a participação de equipes de profissionais especializados;

**CONSIDERANDO** que as multas administrativas são calculadas com base na Lei 9.605/1998, o que nos permite agir dentro da legalidade e de forma fundamentada;

**CONSIDERANDO** que a valoração da multa compensatória, com base na multa administrativa, leva em conta o fato de a recuperação ambiental ser a prioridade do direito ambiental e a indenização uma forma de garantir a reparação integral do dano;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução 5.320/2019, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2020, é de R\$ 3,71 – três reais e setenta e um centavos; (fls. 02/04, ID 0663452)

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada no auto de infração nº 125982/2019 é de 500 UFEMGs (R\$ 1.855,00- um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais);

**CONSIDERANDO** que o compromissário se comprometeu a recuperar a área danificada, a multa a ser aplicada no presente termo corresponderá a 1/3 da multa administrativa, no total de R\$ 618,33-(seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos);

**CONSIDERANDO** que o compromissário, espontaneamente, manifestou desejo de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, com o objetivo de compensar os danos ocasionados ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** esse período especial de pandemia, que se alastrou pelo mundo, exigindo o distanciamento social e a realização de reuniões virtuais;

*Mano*  
*H*

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Desta feita, estando em situação irregular, perante o órgão ambiental estadual, sendo potencial causador de degradação ambiental, tendo em vista as intervenções já realizadas, as partes resolvem firmar o seguinte termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 784 do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

#### **CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O COMPROMISSÁRIO admite a responsabilidade pelos fatos narrados no boletim de ocorrência nº 2020.050773850-001, que informa intervenção em área de preservação permanente, na localidade denominada Sítio Mantiqueira, zona rural do Município de Ponte Nova-MG. (fls.05/11, ID 0663452);

**CLÁUSULA SEGUNDA**- O COMPROMISSÁRIO admite ter ciência que a assinatura do presente termo não o exime de qualquer obrigação/responsabilidade criminal, administrativa e civil;

#### **CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA TERCEIRA**- O COMPROMISSÁRIO se compromete:

- a) no prazo de 18 (dezoito) meses, elaborar e executar Plano de Recuperação da Área, assinado por profissional competente, com a devida ART, com previsão de medidas de recuperação de uma área de preservação permanente, correspondente a 926m<sup>2</sup>, na propriedade, considerando o espaçamento de 3X3 metros entre as plantas, com o plantio de 103(cento e três) mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, com tamanho mínimo de 0,8 metros. O PTRF deverá, ainda, prever



identificado, na conta 47.727-3, agência 0428-6, da perita Thamyres Reis de Assis, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**CLÁUSULA SÉTIMA-** o COMPROMISSÁRIO se obriga a permitir, ao COMPROMITENTE, fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais e municipais competentes.

**CLÁUSULA OITAVA-** é dever do COMPROMISSÁRIO comprovar, dentro do prazo, o cumprimento do presente acordo, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

**CLÁUSULA NONA-** o COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos profissionais/funcionários do Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA-** o descumprimento parcial ou total do acordo ora celebrado implicará no pagamento de multa diária pelo COMPROMISSÁRIO, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.

### CAPÍTULO III – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-** com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIO** ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

- a. Caso ocorra judicialização do presente acordo, as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo magistrado de 1ª Instância da Comarca de Ponte Nova;
- b. Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes, aceitam como prova válida as perícias e demais documentos juntados no inquérito civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial.

#### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-** o compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784 do CPC, e não isenta os **COMPROMISSÁRIOS**:

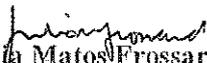
1 – de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

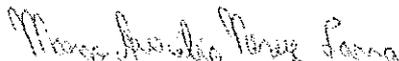
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-** elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado em três vias, pelos presentes.

COMPROMITENTE:

  
Júlia Matos Frossard  
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO:

  
Marco Aurélio Neves Lana